

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 2ª Vara do Trabalho de Paulínia

AVENIDA DOS EXPEDICIONARIOS, 1500, JARDIM VISTA ALEGRE, PAULINIA - SP - CEP: 13140-176

TEL.: (19) 38741910 - EMAIL: saj.2vt.paulinia@trt15.jus.br

PROCESSO: 0011895-33.2017.5.15.0126

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELEANA DOS SANTOS VILELA

RÉU: RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA e outros (4)

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de ação sujeita a rito

sumaríssimo.

DECIDE-SE.

Passo a analisar a tutela de urgência requerida em audiência.

Pois bem.

A tutela de urgência deflui da verossimilhança das alegações e do

receio da demora; autoriza o uso de arresto, sequestros e outros procedimentos cautelares (art. 300 do NCPC). Em casos de prejuízo à parte acionada, há previsão de ressarcimento dos danos.

Inobstante, no caso dos autos, a autora não tenha encartado aos autos aviso prévio assinado pela empregadora, desume-se que, no Processo n.º 1003340-19.2017.8.26.0428, que foi deferida liminar determinando a suspensão dos pagamentos, à 1ª reclamada.

Em sendo assim e ante o apurado em outros Processo que por esta Vara tramitam, no sentido de que a 1ª reclamada não vem quitando as verbas rescisórias dos seus empregados, indubitável a sua incapacidade econômica e o risco de dilapidação do seu patrimônio e de seus sócios.

É cediço que o art. 855-A, CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17, de forma expressa, determina a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 a 137, CPC/15. Todavia, o §20, do referido dispositivo ressalva a possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar (art. 301, NCPC).

Pontuo, que como os sócios da 1ª reclamada (2º, 3º, 4º e 5º reclamados) foram inseridos no polo passivo, na petição inicial, desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante os termos do § 2º, do artigo 134, do NCPC.

Em sendo assim, concedo parcialmente a tutela de urgência cautelar prevista no art. 301, CPC, de forma a assegurar o direito postulado e defiro o bloqueio das contas bancárias dos reclamados, através do convênio BACEN - JUD, observando-se o valor indicado a título de verbas rescisórias, ante a natureza alimentar de tal parcela.

Por economia e celeridade processual, defiro o quanto requerido a fim de determinar a realização de bloqueio das contas bancárias dos reclamados (até o limite das verbas rescisórias devidas).

Consigno que os valores acima, deverão permanecer bloqueados até a data da prolação da sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista os demais créditos postulados e ante a possibilidade da dilapidação do patrimônio dos reclamados, determino a utilização das demais ferramentas existentes, no intuito de localizar bens destes. E, no caso de sua localização, estes deverão serem gravados com cláusula de indisponibilidade, observando-se a

gradação prevista no artigo 835 do NCPC, até o limite da soma dos valores das causas informadas nos presentes autos (0011895-33.2017.5.15.0126), bem como, nos Processos de números 0011884-04.2017.5.15.0126, 0011874-57.2017.5.15.0126, 0011877-12.2017.5.15.0126, 0011885-86.2017.5.15.0126, 0011875-42.2017.5.15.0126 e 0011627-76.2017.5.15.0126) (deduzidos os valores bloqueados através do convênio BACEN-JUD, se o caso).

Noutra esteira, indefiro, por ora, a concessão de tutela provisória postulada, no que se refere à baixa da CTPS e alvarás destinados ao soerguimento dos depósitos de FGTS e seguro-desemprego, uma vez que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida (plausibilidade do direito substancial invocado, cabal e inequívoca), na medida em que encartou aos autos comprovante da concessão do aviso-prévio que não se encontra subscrito pela 1ª reclamada.

Fica designada audiência UNA para o dia 25/04/2018, às 16h40.

O não comparecimento de V. S à referida audiência implicará no arquivamento da reclamação trabalhista.

A defesa e os documentos deverão ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até o horário da abertura da audiência, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR Nº 4/2013 do TRT da 15ª Região.

Caso a antecedência não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um

preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Não será aceita contestação ou qualquer outro tipo de petição relativa a esse processo eletrônico que sejam encaminhadas por intermédio de e-Doc, protocolo integrado ou outros meios disponíveis no TRT da 15ª Região.

Testemunhas na forma do art. 825 da CLT.

Em havendo pedido que necessite de perícia, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico até a data da audiência.

Salvo tratar-se de situação que efetivamente exija a adoção do procedimento, RECOMENDA-SE NÃO UTILIZAR A OPÇÃO "SIGILO" QUANDO DA JUNTADA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.

Citem-se os reclamados e intimem-se as partes, acerca da presente decisão e da audiência designada, com as cominações de praxe.

PAULINIA, 7 de Dezembro de 2017.

CLAUDIA CUNHA MARCHETTI

Juíza do trabalho

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [CLAUDIA CUNHA MARCHETTI]



https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

